



PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Proíbe o abate indiscriminado de pintinhos machos na cadeia produtiva de ovos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território nacional, o abate sistemático, automático ou indiscriminado de pintinhos machos recém-nascidos oriundos da indústria de produção de ovos.

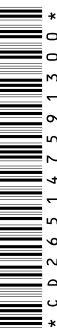
Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se abate indiscriminado toda prática que elimine pintinhos machos por não apresentarem valor econômico imediato para a cadeia produtiva, incluindo, mas não se limitando a: I – trituração; II – asfixia; III – exposição a gases; IV – qualquer outro método que resulte na morte intencional e massiva dos animais.

Art. 3º - As empresas produtoras de ovos deverão adotar tecnologias e métodos alternativos que evitem o abate de pintinhos machos, tais como:

- I – técnicas de sexagem in ovo;
- II – programas de aproveitamento dos machos em outras cadeias produtivas, desde que garantido o bem-estar animal;
- III – desenvolvimento de linhagens de dupla aptidão (carne e postura).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

- I – padrões mínimos de bem-estar animal; I
- I – critérios de fiscalização;
- III – cronograma de adaptação para as empresas do setor;
- IV – incentivos à pesquisa, inovação e adoção de tecnologias alternativas.





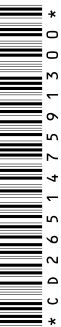
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

- I – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a gravidade da infração;
- II – suspensão temporária das atividades;
- III – cassação do registro de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 6º - As penalidades previstas no art. 5º serão aplicadas pelos órgãos competentes de fiscalização agropecuária e ambiental, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A prática de abate indiscriminado de pintinhos machos na indústria de ovos é amplamente documentada e representa um grave problema ético, ambiental e sanitário. Estima-se que milhões de animais sejam eliminados anualmente por não apresentarem utilidade econômica imediata, o que contraria princípios básicos de bem-estar animal e sustentabilidade.

Diversos países — como Alemanha, França e Suíça — já proibiram essa prática e implementaram tecnologias de sexagem in ovo, demonstrando que alternativas viáveis existem e podem ser incorporadas ao setor produtivo brasileiro.

O Brasil, como um dos maiores produtores de proteína animal do mundo, deve alinhar-se às melhores práticas internacionais, promovendo inovação, responsabilidade socioambiental e respeito à vida animal.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ

